DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12083/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1837/2013
PROTOCOLO	: 1326760
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E DO AGRONEGÓCIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: EDIL AFONSO ALBURQUERQUE
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 47/2010
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 59/2010
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA DA PATRULHA MOTOMECANIZADA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO-DE-OBRA
CONTRATADA	: AGRODIESEL ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA – EPP
VALOR INICIAL	: R$ 79.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – CONVITE - FORMALIZAÇÃO DE EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO MECÂNICA DA PATRULHA MOTOMECANIZADA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E MÃO-DE-OBRA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, E COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite n.º 59/2010** (fls. 10-17)**,** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 47/2010** (fls. 20-21), bem como dos atos de **execução financeira** do pacto celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviço de manutenção mecânica da patrulha motomecanizada da marca Massey Ferguson e seus implementos, com fornecimento de peças e mão-de-obra, no valor de R$ 100,00 (cem reais) a hora/homem, pelo período de 10 (dez) meses, com o valor total de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual e emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em todas as fases ora examinadas, consoante Análise *ANA–2ICE–18263/2018* - (fls.

724-731), observando quanto à remessa intempestiva de documentos relativos à segunda e terceira fases.

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC-22562/2018* - (fls. 732-733) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Destarte, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, inciso IV, alínea *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite nº 59/2010* (fls. 10-17) seguiu rigorosamente os ditames legais, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado, nos termos da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93 e posteriores alterações.

O Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 47/2010** (fls. 20-21) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55 e o comprovante da publicação de seu extrato na imprensa oficial.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviço de manutenção mecânica da patrulha motomecanizada da marca Massey Ferguson e seus implementos, com fornecimento de peças e mão-de-obra, no valor de R$ 100,00 (cem reais) a hora/homem, pelo período de 10 (dez) meses, com o valor total de R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual Inicial e Final	R$ 79.000,00
Nota de Empenho	R$ 79.000,00
Anulação de Nota de Empenho	R$ 18,97
Saldo de Nota Empenho	R$ 78.981,03
Ordens de Pagamento	R$ 78.981,03
Notas Fiscais	R$ 78.981,03

O quadro acima demonstra que a execução financeira do empenho está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 730-731) *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) Regularidade e legalidade do procedimento licitatório Convite nº 59/2010 realizado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, Turismo e do Agronegócio de Campo Grande - SEDESC (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *b) Regularidade e legalidade da formalização do Empenho nº 47/2010 emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, Turismo e do Agronegócio de Campo Grande - SEDESC (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), em favor da empresa Agrodiesel Assistência Técnica Ltda - Epp (CNPJ nº 03.768.574/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *c) Regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 47/2010 emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, Turismo e do Agronegócio de Campo Grande - SEDESC (CNPJ nº 03.501.509/0001-06), em favor da empresa Agrodiesel Assistência Técnica Ltda - Epp (CNPJ nº 03.768.574/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, ressalvando quanto à remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção (fls. 732):

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a", II e III, e art. 121, incisos I, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro.*

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Convite nº 59/2010,* a regular *formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 47/2010,* bem como a correta *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, quanto à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte relativos à segunda e terceira fase, tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao

processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto ao encaminhamento de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Convite nº 59/2010** instaurado pela **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, Turismo e do Agronegócio de Campo Grande – SEDESC,** CNPJ nº 03.501.509/0001-06, por seu Secretário Municipal, Senhor Edil Afonso Albuquerque, CPF/MF nº 266.651.668-72, como unidade licitante, por atender às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 121, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 47/2010**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, Turismo e do Agronegócio de Campo Grande – SEDESC,** CNPJ nº 03.501.509/0001-06, por seu Secretário Municipal, Senhor Edil Afonso Albuquerque, CPF/MF nº 266.651.668-72, como contratante, e de outro lado, a empresa **Agrodiesel Assistência Técnica Ltda – Epp,** CNPJ/MF nº 03.768.574/0001-00, por seu Representante, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

3 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** da **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho nº 47/2010**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

4 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Edil Afonso Albuquerque, CPF/MF nº 266.651.668-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

6 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

7 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator